



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 687.321
Natureza: Prestação de Contas do Município de Delta
Exercício: 2003
Responsável: Jorge Manoel da Silva

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 05/19). Citado (fls. 48), o gestor municipal encaminhou nova remessa de dados (fls. 176/182).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 186/195), vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que requereu a realização de novo estudo técnico acerca da base de cálculo para apuração do repasse ao Poder Legislativo (fls. 196).
4. Deferido o requerimento ministerial (fls. 197), a unidade técnica procedeu a novo exame (fls. 198/212), depois do que retornaram os autos para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
5. É o relatório, no essencial.
6. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

²Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

7. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*. O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

8. Tal metodologia se funda na presunção relativa de veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo gestor público.

9. Não obstante relativa ao exercício de 2003, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

10. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município observou o disposto no art. 212 da Constituição de 1988 e no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls.16/17).

CRÉDITOS ADICIONAIS

11. Com relação à abertura de créditos adicionais (art. 1º, inciso IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010), a unidade técnica, em exame inicial, verificou que “o Município procedeu à **abertura de créditos suplementares** no valor de R\$ 827.362,58, **sem a devida cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64” (fls. 06).

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[..].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29- A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. A resposta apresentada pelo gestor limitou-se ao encaminhamento de novos dados, sem impugnar qualquer irregularidade apontada. Contudo pela análise dos novos dados apresentados, a unidade técnica concluiu pela **superação da irregularidade inicialmente apontada**, nos seguintes termos: *“A defesa não se manifestou e na nova mídia apresentada não houve alteração no quadro de créditos suplementares, no entanto, consideramos a autorização até o limite de 20% autorizado pela Lei 235/2003 sanando a irregularidade apontada, razão pela qual retificamos nossa informação inicial”* (fls. 187).

REPASSE AO LEGISLATIVO

13. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou inicialmente que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (...)” (fls. 09 E 188).

14. Neste ponto, a questão merece breve detalhamento.

15. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB.

16. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

17. Diante do novo marco jurisprudencial, este órgão ministerial requereu a realização de novo estudo técnico, contemplando a atual orientação desta Corte de Contas.

18. Em reexame, a unidade técnica esclareceu que *“tanto no valor apurado inicialmente, quanto no apurado nesta informação, não foram deduzidos o valor total das retenções da recita para formação do FUNDEF”* (fls. 210).

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Considerando que, à época, o limite máximo de repasse ao Legislativo era 8%, correspondente a **R\$ 402.405,21**, e que o Município repassou 8,78% da receita base de cálculo, ou seja, **R\$ 441.517,16**, verifica-se que houve excesso de R\$ 39.111,95 na transferência em análise.

20. Sob outro ângulo, verifica-se que o excesso – R\$ 39.111,95 – representa **9,71% do valor limite de repasse** – R\$ 402.405,21.

21. Portanto, tendo em vista a **inobservância do art. 29-A, inciso II, da Constituição da República (na redação dada pela EC 25/2000 e anterior à EC 58/2009)**, aliada à expressividade do valor repassado a maior ao Poder Legislativo local, conclui-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico deve ser mantida.

22. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

23. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

24. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

25. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas